

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-UESPI**

**PAULO ROBERTO DA SILVA**

**DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: AS  
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E POSTERIOR  
REINSERÇÃO DO ADOLESCENTE NA SOCIEDADE.**

Biblioteca UESPI PMS

Registro Nº \_\_\_\_\_

CDD \_\_\_\_\_

CUTTER \_\_\_\_\_

V \_\_\_\_\_ EX \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

Parnaíba – PI

2014

**PAULO ROBERTO DA SILVA**

**DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: AS  
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E POSTERIOR  
REINSERÇÃO DO ADOLESCENTE NA SOCIEDADE.**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado a Universidade Estadual do  
Piauí-UESPI- Campos Parnaíba-PI, como  
requisito parcial para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Maria da Graça Borges  
de Moraes Castro

Parnaíba-PI

2014

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Silva, Paulo Roberto da. Do adolescente em conflito com a lei: Das Medidas Socioeducativas e Posterior Reinserção do adolescente na Sociedade. Trabalho de conclusão do curso, apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.**

### **BANCA EXAMINADORA**

---

**Maria da Graça Borges de Moraes Castro – Prof.ª Orientadora**

---

**Renato Arariboia de Britto Bacelar – 1º Examinador**

---

**Antonio de Pádua Cardoso de Oliveira Filho – 2º Examinador**

**EXAMINADO EM:     /     /**

Ao realizar esta monografia, dedico: a Deus, pelos dons que me concedeu, pela vida, pelos ótimos momentos que passei, em especial, por estar concluindo o curso de Direito. Tive dificuldades e obstáculos para enfrentar, mas, com muita fé em Deus, tive força e perseverança para alcançar este objetivo tão desejado. Tenho certeza, se não fosse a fé, não conseguiria conquistar este objetivo. Dedico a minha mãe Maria de Jesus da Silva pelo incentivo e apoio que sempre me deu.

Agradeço primeiramente à Deus por me ajudar durante essa longa caminhada, por permitir que eu chegasse até aqui alcançando mais essa conquista em minha vida. A minha mãe que sempre lutou, através de seu trabalho e esforço para que nada me faltasse ou impedisse que eu atingisse esse momento almejado nesta longa jornada de estudo e dedicação. Aos que jamais deixarão de ser parte da minha família que me acompanharam desde os primórdios de minha vida, que mesmo sem haver laços sanguíneos contribuíram significativamente na minha vida acreditando e fazendo-me crê que certamente eu chegaria até aqui. Aos amigos por colaborarem cada um a sua forma. Aos professores que contribuíram durante minha vida acadêmica que além de mestres, tornaram-se amigos, deixando a marca de suas contribuições durante nossa formação. E a todos que direta ou indiretamente participaram e não foi possível descrever a importância de cada um, mas que sem dúvida estarão presentes suas colaborações em cada página deste trabalho.

**"Eduquem as crianças e não será necessário castigar os homens".**

**Pitágoras**

## **RESUMO**

O presente estudo almeja avaliar a eficácia das medidas socioeducativas, verificando se estas ressocializam, de fato, os adolescentes infratores. Através de uma análise bibliográfica contundente procurou-se explicar de forma objetiva as espécies de medidas socioeducativas, juntamente com a análise princípio do melhor interesse do menor, com as medidas protetivas mais adequadas quanto a aplicabilidade de cada medida socioeducativa ao adolescente infrator. Com o uso da pesquisa doutrinária demonstrou-se a evolução histórica do direito menorista na legislação brasileira, o conceito e procedimentos de cada medida em espécie e da inimputabilidade penal, bem como as garantias e os direitos fundamentais desta clientela. Por fim, através de experiências trazidas por operadores do direito, se refletiu a respeito da eficiência das medidas socioeducativas, bem como sobre as melhores maneiras de reeducar o menor infrator. Como complementação, foi apresentando uma série de projetos sociais que são promovidos em várias regiões do país para que se ocorra um ressociação de fato, afastando os adolescentes do crime infanto-juvenil. Diante de toda análise da pesquisa, apresentou-se conclusão acerca da eficácia das medidas socioeducativas, com constatações distintas acerca daquelas que são cumpridas em meio aberto e das que têm caráter privativo de liberdade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas socioeducativas. Menor. Adolescentes infratores.

## **ABSTRACT**

This study aims to evaluate the effectiveness of educational measures, making sure that these resocialize, in fact, youth offenders. Through a forceful literature review we tried to explain objectively kinds of educational measures, together with the principle analysis of the minor's best interests, with the most appropriate protective measures as the applicability of each socio-educational measures to the offender teenager. With the use of doctrinal research demonstrated the historical evolution of *menorista* right under Brazilian law, the concept and procedures of each measure in kind and criminal unaccountability, and the guarantees and fundamental rights of its clientele. Finally, through experiences brought by jurists, was reflected on the efficiency of educational measures, as well as the best ways to re-educate the child offender. As addition, was presenting a series of social projects that are promoted in various regions of the country for which there is an actually resocialization, pushing the adolescent juvenile crime. Before any analysis of the research, presented conclusion about the effectiveness of educational measures, with different findings on those which are implemented in an open environment and that have private character of freedom.

**Keywords:** Socioeducational measures. Lesser. Minor offenders.

## SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>9</b>
<b>1. Dos Aspectos Históricos.....</b>	<b>10</b>
<b>1.1. A Legislação do Menor no Brasil.....</b>	<b>11</b>
<b>1.2. A Doutrina da Proteção Integral.....</b>	<b>20</b>
<b>2. Do Ato Infracional e as Garantias Processuais .....</b>	<b>23</b>
<b>2.1. Do Ato Infracional frente à Constituição Federal de 1988 e Das Garantias Processuais do Adolescente .....</b>	<b>24</b>
<b>2.2. Da Inimputabilidade Penal.....</b>	<b>29</b>
<b>3. Das Medidas Socioeducativas.....</b>	<b>31</b>
<b>3.1. Das Medidas Socioeducativas em espécie e da sua Aplicabilidade.....</b>	<b>31</b>
<b>4. Da Posterior Reinserção do Adolescente infrator na Sociedade.....</b>	<b>46</b>
<b>4.1. Dos Projetos Sociais de Apoio para inserir o Adolescente Infrator no meio social.....</b>	<b>46</b>
<b>5. Considerações Finais.....</b>	<b>50</b>
<b>Referências.....</b>	<b>52</b>

## Introdução

Este é um tema que nos remete bastante sensibilidade, já que envolve crianças e adolescentes na iniciação da atividade delituosa, tão combatida, mas que atualmente só engrandece as tristes estatísticas do crime.

Diante da importância de punições que reeduem e ressocializam, de fato, adolescentes infratores, toma-se necessário a avaliação das medidas socioeducativas, atualmente estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que esta clientela são os grandes responsáveis pelo futuro de nosso país. Dessa forma, através de uma análise, tem-se o objetivo de promover uma reflexão acerca de alguns aspectos que cercam o mundo infracional juvenil.

A análise da doutrina e da jurisprudência que fundamentam a prática infracional cometida por menores são divergentes. Alguns buscam nivelar cada vez mais o adolescente ao indivíduo maior de 18 anos, ou seja, imputável, argumentando que a complacência sugerida pela legislação só corrobora para o aumento do desvirtuamento social dos menores. Em outras palavras, acreditam que não há menor infrator vítima da pobreza, do abandono ou da falta de oportunidade, de estudo ou trabalho, mas produtos de exposições continuadas a situações de carência moral e que se entregam ao crime por vontade própria, mesmo porque, a consciência dos jovens da atualidade, acerca do que é ou não salutar para o seu desenvolvimento em sociedade, está aguçada desde o fim da segunda infância. Assim, o adolescente já é plenamente capaz de saber o que lícito. Por outro lado, alguns doutrinadores pregam ser o adolescente marginalizado, vítima de disfunções sociais, que não dispõem de renda suficiente para usufruírem de bens e serviços básicos como saúde, educação, habitação, lazer, etc., e que revoltados ou ansiosos por experimentarem o que da vida lhes é suprido, enveredam pela criminalidade. Para esses, a melhor solução é o processo de ressocialização, não com vistas à punição, mas a reinserção desse indivíduo, na sociedade que ele mesmo repudiou.

Este trabalho dividiu-se em quatro etapas sendo a primeira uma breve análise das noções gerais sobre a evolução história da legislação do menor, desde o surgimento das primeiras codificações até a legislação mais atual.

Na segunda parte do trabalho procurou-se demonstrar também o conceito de ato infracional, tratou-se das garantias processuais e do ato infracional frente à Constituição Federal de 1988, bem como da imputabilidade do menor.

Na terceira parte sob a visão de importantes operadores do direito, procurou-se analisar a eficiência de cada medida socioeducativa, analisando sua execução e particularidades. A análise da eficácia das medidas socioeducativas da legislação atual é urgente para que se possa aferir se estão sendo eficientes para ressocializar o adolescente infrator, ou estão lhes oferecendo chances reiteradas de persistir na criminalidade dada a sua relativa brandura. Na verdade, o direito do adolescente decorre do famigerado direito penal, essencialmente repressivo, mas que devido a sua falibilidade, vem tornando-se mais recuperativo, contudo essa política ainda é pouco utilizada, mesmo porque não tem demonstrado resultados positivos e tem recebido muitas críticas.

Na quarta parte do trabalho procedeu-se à abordagem, de forma ideológica, de quais seriam as melhores formas de reeducar o adolescente infrator e reinseri-lo no meio social. Em complementação, foram demonstrados alguns projetos sociais que se destacam no Brasil e que contribuem para a efetiva ressocialização do menor envolvido no mundo do crime.

Por todo o exposto, tem-se como principal finalidade verificar a eficácia das medidas socioeducativas, se estas realmente reeducam, além de procurar melhores soluções para a reinserção dos menores infratores na sociedade.

## **1. Dos Aspectos Históricos**

A responsabilidade do menor foi alvo de constantes discussões, desde os tempos mais remotos, em todos os sistemas jurídicos. Admitia-se que o homem não poderia ser responsabilizado pessoalmente pela prática de um ato tido como contrário ao julgamento da sociedade, sem que para isso tivesse alcançado certa etapa de seu desenvolvimento mental e social. Contudo, os menores passaram por exaustivos sacrifícios, inclusive tendo que pagar com a própria vida até garantir uma codificação de seus direitos mais fundamentais.

Assim, na Grécia Antiga, era costume popular que seres humanos fossem sacrificados se nascessem com alguma deformidade física. Seguindo-se ainda pela época antiga, se faz necessário lembrar a perseguição de Herodes, rei da Judéia, que mandou executar todas as crianças menores de dois anos, na tentativa de atingir Jesus Cristo, já então conhecido como o rei dos Judeus. Vê-se, assim, que a época do paganismo foi concentrada nas agressões e desrespeitos aos direitos fundamentais dos menores.

É indubitável que o marco do início das garantias às crianças e adolescentes, foi o Cristianismo que conferiu direitos àqueles, com vistas ao seu bem-estar físico e material, o que hoje raramente ocorre, sobretudo nos países subdesenvolvidos, onde sobejam as condições de abandono e pobreza.

O Direito Romano exerceu grande influência sobre o direito de todo o ocidente, de onde se mantém a noção de que a família organiza-se sob um forte poder do pai. Contudo, o caminhar dos séculos atenuou esse poder absoluto, que poderia matar maltratar, vender ou abandonar os filhos. Ainda assim, o Direito Romano adiantou-se ao estabelecer de forma específica uma legislação penal adotada aos menores, distinguindo os seres humanos entre púberes e impúberes. Para esses últimos era reservado o discernimento do juiz, porém tendo este a obrigação de aplicar penas bem mais moderadas. Já os menores de até 7 anos eram considerados infantes absolutamente inimputáveis. Dentre as sanções atribuídas, destacam-se a obrigação de reparar o dano causado e o açoite, sendo, contudo, proibida a pena de morte, como se extrai da Lei das XII Tábuas, assim explicada por MEIRA<sup>1</sup>:

#### TÁBUA SEGUNDA

##### Dos julgamentos e dos furtos

5. Se ainda não atingiu a puberdade, que seja fustigado com varas, a critério do pretor, e que indenize o dano.

#### TÁBUA SÉTIMA

---

<sup>1</sup> MEIRA, Sílvio A. B. *A Lei das XII Tábuas-Fonte do Direito Público e Privado*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 168-171.

### Dos delitos

5. Se o autor do dano é Impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro.

A idade média, através dos Glosadores, suportou uma legislação que determinava a impossibilidade de serem os adultos punidos pelos crimes por eles praticados na infância. O Direito Canônico ateve-se fielmente às diretrizes cronológicas de responsabilidade preestabelecidas pelo Direito Romano.

No ano de 1791, com a instituição do Código Francês, viu-se um lento avanço na repressão da delinquência juvenil com aspecto recuperativo, com o aparecimento das primeiras medidas de reeducação e o sistema de atenuação de penas.

De grande importância para a garantia dos direitos dos menores foi a Declaração de Genebra, em 1924. Foi a primeira manifestação internacional nesse sentido, seguida da não menos importante Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, que estabelece onze princípios considerando a criança e o adolescente na sua imaturidade física e mental, evidenciando a necessidade de proteção legal. Contudo, foi em 1979, declarado o Ano Internacional da Criança, que a ONU organizou uma comissão que proclamou o texto da Convenção dos Direitos da Criança, no ano de 1989, obrigando aos países signatários a sua adequação das normas pátrias às internacionais.

Outro acordo moral em prol dos direitos da criança foram as Regras Mínimas de Beijing, adotado pela ONU em 1985. Consagrava-se, pois, uma das mais modernas legislações menoristas do mundo, qual fosse, a Lei 8069 de 17 de julho de 1990, ou simplesmente Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **1.1. A Legislação do Menor no Brasil**

Com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, entrou em vigor o Código Penal que, entre outras mudanças, foi o responsável por uma nova etapa na questão da inimputabilidade criminal no Direito Pátrio. D referido código passou a

adotar o critério exclusivamente biológico em relação à maioria penal, estabelecendo, em seu artigo 23, que todos os menores de 18 anos de idade seriam penalmente imputáveis, não podendo ser responsabilizado pelas regras do Código Penal, estando sujeitos às normas da Legislação especial.

Ao longo do texto do Código Penal de 1940 observaram-se também outras referências acerca da idade, tal como a circunstância atenuante de pena para o agente menor de 21 anos, a qual prevalece desde o Código Penal de 1890. Pois bem, outro ponto importante que ficou estabelecido e que vale a pena ressaltar, como é lembrado por Rebelo<sup>2</sup>, é a redução do prazo prescricional pela metade, quando o réu for, na data do fato, menor de 21 anos.

Em meados do ano de 1943, entrou em vigor o decreto-lei nº 6026, o qual discriminou as medidas a serem aplicadas aos menores que cometiam atos infracionais, promovendo mudanças na legislação infanto-juvenil brasileira.

Assim, a partir do decreto citado, os menores de 14 a 18 anos de idade, que cometessem alguma conduta ilícita, deveriam sofrer medidas de acordo com o seu nível de perigo para a sociedade. Para os menores que não apresentavam alta periculosidade, estes deveriam ficar sobre a vigilância dos pais ou responsáveis ou, se necessário, promover a sua internação em estabelecimento especializado. Por outro lado, se o infrator fosse considerado perigoso, este deveria ser, de imediato, internado, até que o Ministério Público se manifestasse a respeito, como é estabelecido no artigo 2º do Decreto-Lei 6026/43<sup>3</sup>:

"Art. 2º São as seguintes medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

- a) Se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

<sup>2</sup> REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Majoridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução**. Belo Horizonte: IUS, 2010.

<sup>3</sup> <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 14 de nov. 2014.

- b) Se os elementos referidos na alínea anterior evidenciam periculosidade o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o juiz declare a cessação da periculosidade.”

Para os menores de 14 anos, de acordo com o artigo 3º do decreto supra citado, caberia ao juiz adotar medidas de proteção e assistência de acordo com as necessidades do infrator. Já no ano de 1984, o Código Penal de 1940, foi alvo de reformas em seu texto, passando a prever que os menores de 18 anos que cometessem delitos, fossem classificados como penalmente inimputáveis, mudança apenas na nomenclatura, visto que os efeitos da inimputabilidade já ocorriam. Pode-se observar a mudança no artigo 27<sup>4</sup> da referida legislação: “Art. 27. Os menores de 18(dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na Legislação especial.”.

Pode-se dizer, portanto, que o Código Penal de 1940, que ainda encontra-se em vigor atualmente, estabeleceu o critério de definição biológica para a inimputabilidade criminal, que ocorreria até os 18 anos de idade, formando um marco divisório na história jurídica do menor no Brasil, juntamente com o Decreto-Lei nº 6026/43.

Diante da importância do tema historicamente vale a pena discorrer sobre o Código de Menores de 1979, decretado pela lei nº 6.697, em 10 de outubro de 1979, sob o domínio do regime militar, entrou em vigor o segundo Código Brasileiro destinado aos menores de idade. Não foram feitas muitas atualizações se comparado com algumas legislações anteriores, ficando evidenciada a continuação da Doutrina da Situação Irregular do Menor como demonstra Queiroz <sup>5</sup>:

---

<sup>4</sup> <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 14 de nov. 2014.

<sup>5</sup> <http://artigos.netsaber.com.br/resumo-artigo-6912/artigo-sobre-evolucao-historico-normativa-da-protecao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brazil>. Acesso em 14 de nov. 2014.

O Código de menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a Lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal

Verifica-se que eram alvo de proteção do referido Código os menores de 18 anos que se encontravam em situação irregular e, ainda, os maiores de 18 a 21 anos, nos casos em que a Lei determinasse.

É importante destacar que atitudes de caráter preventivo poderiam ser direcionadas a todos os menores de 18 anos, estando ou não em situação irregular, diante do artigo 1º do Código de Menores<sup>6</sup>:

Art. 1º. Este código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

- I- até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
- II- entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Observa-se que houve uma modificação na classificação dos sujeitos que eram tidos em situação irregular, como fica demonstrado no artigo 2º do Código em análise<sup>7</sup>:

---

<sup>6</sup> <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 15 de nov. 2014.

<sup>7</sup> <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 15 de nov. 2014.

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I- privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
  - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
  - b) Manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II- Vitimas de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis;
- III- Em perigo moral [...]
- IV- Privado de representação ou assistência legal [...]
- V- Com desvio de conduta [...]
- VI- Autor de infração penal.

Prevalecia, ainda, a figura dos juizes de menores, sendo que, contudo, estes dispunham de mais poderes, como até mesmo para a criação de normas, nas situações em que ocorriam lacunas na lei, assim demonstrado no artigo 8º deste Código <sup>8</sup>:

Art. 8º. A autoridade judiciária, além das medidas especiais nesta lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbitrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

Foram também estabelecidas novas medidas de penalização e proteção aos menores que cometiam atos infracionais, como dispõe o artigo 14 deste Código de menores<sup>9</sup>:

---

<sup>8</sup> <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 15 de nov. 2014.

<sup>9</sup> <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 15 de nov. 2014.

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

- I- advertência;
- II- entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
- III- colocação em lar substituto;
- IV- imposição do regime de liberdade assistida;
- V- colocação em casa de semiliberdade;
- VI- internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Observa-se que, como forma de repreensão aos pais que não davam assistência aos seus filhos menores de idade, foram estabelecidos, também para estes, medidas que seriam aplicadas caso necessário. Tais ações estavam previstas no artigo 42, deste Código<sup>10</sup>:

Art. 42. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I- advertência;
- II- obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;
- III- perda ou suspensão do pátrio poder;
- IV- destituição da tutela;
- V- perda da guarda.

Diante do exposto, pode-se dizer que o Código de menores de 1979 não trouxe grandes mudanças a legislação menorista, pois ainda tinha como alvo apenas os menores mais carentes e discriminados da sociedade.

Ao passar dos anos viu-se a necessidade de se estabelecer uma nova lei que abrangesse com mais ênfase o direito da Criança e do jovem Adolescente, criou-se então a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do

<sup>10</sup> <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 15 de nov. 2014.

Adolescente (ECA), como menciona Saraiva<sup>11</sup>, representa um marco divisório extraordinário no trato da questão da infância e juventude no Brasil.

Em paralelo ao ECA, passava-se a adotar no Brasil, a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, onde independentemente das condições pessoais do menor de idade, este era sujeito de direitos e deveres criados particularmente para sua etapa de vida. Como ressalta Saraiva<sup>12</sup>:

Na Doutrina da Proteção Integral dos Direitos, as crianças passam a ser definidas de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direitos. Já não se trata de "menores", incapazes, meias-pessoas ou incompletas, senão de pessoas cuja única particularidade é a de estar em desenvolvimento. Por isso lhes reconhecem todos os direitos que têm os adultos mais direitos específicos por reconhecer-se essa circunstância evolutiva.

Com a adoção desta nova Doutrina, acolhida, inclusive, pela Constituição Federal de 1988, se reconhece a importância da proteção familiar, que deverá proporcionar ao menor apoio psicológico, social, educacional e biológico, como é estabelecido no artigo 227 da referida Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesta nova visão de proteção à infância, todos os menores de 18 anos de idade, independentemente de sua condição social, econômica ou familiar, passam a

---

<sup>11</sup> SARAIVA, João Batista da Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. 4º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>12</sup> SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente Em Conflito Com a Lei da Indiferença À Proteção Integral**. 4º ed, 2012. Livraria do Advogado, p.24.

ser sujeitos de direitos, obtendo dessa forma proteção e garantias jurídicas em antes inexistentes a esta classe. Assim, tem-se uma só espécie de infância, agora integrada nos mesmos direitos. Como estabelece Saraiva<sup>13</sup> “tem-se uma só condição de criança e adolescente enquanto destinatário da norma, titular de direitos e de certas obrigações, estabelecendo uma nova referência paradigmática.”

Com a imposição desta nova doutrina, o juiz, nesta fase, denominado como juiz da infância e da juventude, é limitado pela lei, devendo assegurar as garantias e direitos dos menores, com a intervenção e fiscalização do Ministério Público e do advogado do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece normas de proteção e reeducação aos jovens até os 18 anos de idade, impondo normas especiais para os inimputáveis, como fica exposto no Código Penal de 1940, atualmente em vigor. As punições impostas para as crianças e os adolescentes infratores passam a ter o caráter educacional e de proteção dos mesmos, sendo divididas entre medidas protetivas e medidas socioeducativas.

As medidas protetivas se destinam às crianças de até 12 anos de idade e são expostas no artigo 101 do ECA<sup>14</sup>, como se segue:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

---

<sup>13</sup> SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. 4<sup>o</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 16.

<sup>14</sup> \_\_\_\_\_ . Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1031-1032.

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

Verifica-se que para os adolescentes, assim considerados os maiores de 12 anos até os 18 anos incompletos, tem-se a aplicação das chamadas medidas socioeducativas, ditadas no artigo 112 do Estatuto supramencionado. Tais medidas compreendem a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e, por fim, internação em estabelecimento educacional.

Dessa forma, nota-se que com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente conjuntamente com a adoção da Teoria da Proteção Integral dos Direitos da Criança, tem-se, de fato, a proteção para todos os menores, com as garantias necessárias e diretas específicas para esta etapa da vida.

## **1.2. A Doutrina da Proteção Integral**

Diante da grande polêmica que o tema causa na sociedade, é interessante esclarecer como funciona a Doutrina da Proteção Integral do menor, baseado também no princípio do melhor interesse do menor, esses institutos são de total importância e relevância para sociedade.

A doutrina, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira<sup>15</sup> é "o conjunto de princípios que servem de base a um sistema filosófico, científico, etc.". Ou seja, é um conjunto de valores, que juntos delimitam regras a serem seguidas pelo ordenamento jurídico e por seus intérpretes.

---

<sup>15</sup> **HOLANDA FERREIRA**, Aurélio Buarque de. Mini Aurélio. Nova Fronteira. 4ª edição, p. 246.

A Doutrina da Proteção Integral teve sua origem em vários documentos Internacionais, pois cada um deles colaborou para a sua formação, dentre eles estão a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, promovida pela extinta Liga das Nações; a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959; e finalmente a Convenção dos Direitos da Criança, firmada pela ONU em 1979, que consolidou a Doutrina da Proteção Integral.

A Doutrina da Proteção Integral é fundada em três pilares: 1ª) Reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial; 2ª) Crianças e jovens têm direito à convivência familiar; 3ª) As Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.

O reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial, significa dizer que, a criança e o jovem não têm o seu discernimento formado, não têm na verdade conhecimento da consequência de seus atos, e são facilmente manipulados e influenciados pelas pessoas e o meio onde vivem.

Esta influenciabilidade é facilmente notada nas crianças e adolescentes que moram em favelas dominadas pelo tráfico, esses indivíduos acabam tendo o próprio traficante como referência, pois eles são quem detêm o poder, possuem bens materiais e de certa forma são "respeitados" naquele núcleo social. Então para estas crianças e adolescentes os criminosos são um exemplo a ser seguido.

Justamente por estarem em diferentes fases do processo de desenvolvimento, nem todas as regras que se aplicam as crianças, se aplicam aos adolescentes e nem todas as regras que se aplicam a estes devem ser aplicadas aos adultos, é por este motivo que as crianças e jovens são titulares da proteção especial.

O direito à convivência familiar é o direito de não ser retirado de seu âmbito familiar sem um justo motivo que afete em sua formação, pode ser entendido também, como o direito a adoção, a ser colocado em uma família substituta, já que a biológica por algum motivo não pode proporcionar esta convivência.

A família com o advento do novo Código Civil ganhou outros aspectos, como a união estável e a família monoparental reconhecidas constitucionalmente. A convivência familiar aqui, não se limita a pai e mãe, mas qualquer parente que se tenha proximidade e afeto.

A obrigação das Nações subscritoras a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade demonstra a necessidade de urgência na modificação do tratamento dado as crianças e adolescentes do mundo.

O legislador constituinte brasileiro, em 1988, adotou, no artigo 227, artigo supramencionado no tópico anterior, a Doutrina da Proteção Integral em detrimento à Doutrina da Situação Irregular, vigente pelo antigo Código de Menores, de 1979. A Constituição em um só artigo garantiu todos os direitos que as crianças e adolescentes passaram a ter com a Convenção dos Direitos da Criança, prevendo ainda a criação de uma lei regulamentadora.

Tal substituição trata-se em verdade, não de uma simples e mera substituição terminológica ou de princípios, mas sim de uma mudança de paradigma. Tal afirmação vislumbra bem a mudança significativa ocasionada pela substituição de uma doutrina por outra.

A Doutrina da Situação Irregular, era restritiva, se limitava a um grupo de crianças e adolescentes em situações previamente estipuladas pelo artigo 2º do Código de Menores.

Somente nessas situações podiam atuar os Juízes de Menores, como o código chama os magistrados especializados, as demais situações deveriam ser julgadas e processadas na vara de família e regida pelo Código Civil.

Os menores considerados em situação irregular passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são os filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior e das periferias. Tal identificação era pura discriminação e preconceito, pois a sociedade interpretava o menor em situação irregular como marginal, infrator, nunca como uma criança ou adolescente que precisa de amparo e proteção.

Em verdade, a sociedade ainda traz esse conceito consigo, de que a criança pobre, negra ou parda é infratora, mesmo se estas crianças estiverem apenas desfrutando de um momento de lazer na praça ou em qualquer outro lugar público.

A Doutrina da Proteção Integral, diferentemente da Doutrina da Situação Irregular, é abrangente, universal e exigível e pela primeira vez crianças e adolescentes passaram a serem considerados indivíduos titulares de direitos fundamentais, e o ordenamento jurídico pátrio passou a ter o Direito da Criança e do Adolescente, regido pela lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em substituição ao Direito do Menor, lei 6.697/79.

A Doutrina da Proteção Integral é, portanto, um conjunto de valores e princípios, através dos quais se enxerga os direitos da criança e do adolescente, de forma ampla, protetora e principalmente prioritária, visando sempre resguardar a infância e a ingenuidade desses indivíduos em peculiar processo de desenvolvimento.

Neste mesmo diapasão, temos que mesmo com o advento da Doutrina da proteção Integral em detrimento da Doutrina da Situação Irregular, o princípio do Melhor Interesse do menor permaneceu, sendo modificado apenas o seu paradigma que ganhou a amplitude da Proteção Integral, sendo aplicado também nos litígios de natureza familiar. O princípio em comento na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve estar como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens.

A denominação deste princípio pode levar a erro para quem não conhece seus fundamentos, melhor interesse do menor não significa dizer que a vontade do menor será obedecida incondicionalmente, ao contrário, o princípio do melhor interesse do menor busca o que de fato será melhor para a criança ou o adolescente em questão, justamente pelo fato de a criança e o adolescente serem indivíduos em processo de formação, não sabendo ainda distinguir o que de fato seria melhor para si. Este princípio, portanto, é o norteador de todos os demais princípios do Direito da Criança e do Adolescente, pois sua essência deriva da proteção integral.

## **2. Do Ato Infracional e as Garantias Processuais.**

### **2.1. Do Ato Infracional frente à Constituição Federal de 1988 e Das Garantias Processuais do Adolescente.**

Fundamentalmente são garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente uma série de direitos individuais adaptados da Carta Magna de 1988, proporcionando, assim, aos menores a aplicação da justiça com equidade e igualdade. Como ressalta Saraiva este Estatuto apresenta um verdadeiro apanhado de regras e garantias, que vão além das fronteiras brasileiras, incluindo normas estabelecidas na Normativa Internacional e Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança.

Inicialmente, deve-se destacar que as crianças e os adolescentes brasileiros são sujeitos das mesmas garantias referentes aos direitos fundamentais destinados aos adultos, na Constituição Federal, como salienta Saraiva<sup>16</sup>:

Ao atribuir à condição de sujeitos de direitos, às crianças e os adolescentes, e decorrentemente do próprio texto constitucional, a ordem jurídica nacional reconhece a estes sujeitos as mesmas prerrogativas elencadas no art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais e coletivos. Tem todos os direitos dos adultos que sejam compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que ostentam.

Todavia, dentre estas garantias, objetiva-se destacar aquelas pertinentes à proteção do jovem que cometeu conduta delitiva. Assim, destaca-se o princípio da legalidade, o qual garante que nenhum adolescente poderá ser privado de praticar algum ato ou deixar de fazê-lo, exceto se este for proibido pela lei. Como salienta Moraes<sup>17</sup>, tal princípio tem o objetivo de combater o poder arbitrário do Estado, pois

---

<sup>16</sup> SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. *Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional*. 4º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 100.

<sup>17</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27º ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

somente as normas de conduta, que passam pelos critérios constitucionais de criação, podem ditar comportamentos que deverão ser cumpridos.

Observa-se que, diante da aplicação da medida socioeducativa de internação, várias garantias são assegurada ao jovem infrator. Destaca-se a importante atuação do princípio constitucional do devido processo legal, o qual estabelece que a internação não pode ocorrer até que se finalize o processo com sentença condenatória, com exceção dos atos infracionais em que o agente for surpreendido em flagrante delito ou por ato de extrema necessidade, que deverá ocorrer perante ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade. Tal garantia, exposta no Estatuto da Criança e do Adolescente, foi adaptada do artigo 5º, inciso LXI da Carta Magna, que dispõe: "Art. 5º [...] LXI: Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]".

Em consonância com esta regra, tem-se o princípio da presunção de inocência, resguardado pelo inciso LVII, do artigo 5º, da Carta Magna, que estabelece que ninguém poderá ser considerado culpado, até que se tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória. Como destaca Moraes<sup>18</sup> "é um dos principais basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal."

Outro direito dos menores, quando submetidos à medida de internação, foi adaptado do inciso LXII, do art. 5º da Carta Magna brasileira, que estabelece a comunicação imediata aos familiares ou a quem o menor indicar, bem como ao juiz competente para o caso, o qual deverá examinar possibilidades para encerrar tal medida, sob pena de responsabilização por aplicação abusiva de medida socioeducativa.

Observa-se que a medida de internação, que ocorre de maneira preventiva, antes do julgamento do processo, também é alvo de garantias, pois é estabelecido que esta deve ter o prazo máximo de 45 dias, sob pena de, excedendo

---

<sup>18</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27º ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011, p.125

este período, gerar para autoridade coatora responsabilidade criminal, consoante estabelece o art. 235 do ECA<sup>19</sup>:

"Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena – detenção de seis meses a dois anos".

Ainda sobre a medida de internação, é assegurado ao menor infrator, a proteção à sua integridade física e moral, de acordo com o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal. Dessa forma, tem-se a proibição do uso da violência física em seu tratamento, bem como de pressões psicológicas durante os atos processuais e no cotidiano do cumprimento da medida socioeducativa.

O menor infrator, diante da prática de ato infracional, desde que identificado civilmente, não poderá ser alvo de identificação criminal compulsória, ou seja, não deverá ser submetido ao recolhimento de suas digitais para o seu reconhecimento, exceto se for para casos de confrontação, perante dúvida fundada, tendo este direito individual sido extraído do inciso LVIII, do art. 5º, da Lei Maior, que reza: "Art. 5º [...] LVIII. O civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei".

Na esfera processual, o jovem infrator também possui uma série de garantias próprias, estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, retiradas da Constituição Brasileira e, de acordo com Saraiva<sup>20</sup>, apresentam forte influência "da normativa internacional, incorporando preceitos universalmente reconhecidos expressos nas Convenções das Nações Unidas de Direito das Crianças e nas Regras de Beijing."

---

<sup>19</sup> \_\_\_\_\_, Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1045.

<sup>20</sup> SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. 4º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 100.

Conforme Lenza<sup>21</sup> observa-se que é assegurado ao jovem infrator um amparo judicial especializado, com as Varas e o Juiz da Infância e da Juventude, o qual deverá observar o princípio do juiz natural. Dessa forma, os processos que envolvam menores de idade deverão ser julgados somente por este juiz competente, com o uso da imparcialidade.

Verifica-se que, havendo a formação do processo, o adolescente deverá ser devidamente citado, para que possa tomar pleno e formal conhecimento do ato infracional atribuído a este e, assim, possa formular sua defesa, pois ninguém poderá ser processado sem ter conhecimento da imputação que lhe é feita. Dessa forma, se tem presente o princípio do contraditório e da ampla defesa, elementos essenciais ao processo, uma vez que implica em democracia processual, pois está implícita a participação do indivíduo no ato do Poder Judiciário.

Com este direito de manifestação e repúdio a respeito do ato infracional atribuído ao menor infrator, se tem paralelamente garantida à defesa técnica por advogado como instrumento da ampla defesa. A imprescindibilidade do advogado à administração da justiça faz-se presente no ECA<sup>22</sup>, em seu art. 207, nos seguintes termos: “Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor”.

Ao menor infrator é garantido, além da defesa técnica, a defesa pessoal, onde possui o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente, como o Juiz da Infância e da Juventude, o Ministério Público e a Defensoria Pública e dessa forma fornecer a sua versão dos fatos. Deve-se frisar que, caso o menor opte por não falar, o seu direito de se manter em silêncio será sempre preservado, como defende Saraiva<sup>23</sup>:

Sem prejuízo, da defesa técnica por seu advogado, a defesa pessoal do imputado, a partir da defesa própria que dá ao fato, se constitui em garantia

---

<sup>21</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15. Ed.. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>22</sup> \_\_\_\_\_. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. in: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1045.

<sup>23</sup> SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. *Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional*. 4º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 118.

de ampla defesa, sem prejuízo de optar pelo silêncio, na medida em que o ser ouvido se constitui em direito seu de defesa.

Torna-se importante destacar que as ações judiciais de competência da Vara da Infância e Juventude, exceto em casos de má fé, são isentas de pagamento de custas processuais e emolumentos. O menor infrator também deverá ter acesso à assistência judiciária gratuita e integral, através de um advogado dativo ou defensor público, para aqueles que não possuem recursos para constituir um defensor, como é estabelecido no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal da República: “Art. 5º, LXXIV. O Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”.

Em conformidade com o princípio da isonomia, é assegurado ao adolescente que comete conduta infracional a igualdade na relação processual estabelecida. Assim, todos os direitos inerentes a outra parte do processo, também estão presentes na defesa do menor, bem como a produção de todas os meios de provas necessários a formação do convencimento do juiz, consoante dispõe o art. 227, § 3º, inciso IV, da Carta Magna brasileira<sup>24</sup>:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem [...]

§3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

IV- garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual, [...].

Verifica-se como garantia de reivindicação pela liberdade do adolescente infrator, a possibilidade da propositura de habeas corpus e mandado de segurança. Dessa forma, tais remédios constitucionais estarão dispostos para correção de situações de abusos ou ilegalidades cometidas pelas autoridades judiciais, como é estabelecido no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal: “Art. 5º, LXVIII.

---

<sup>24</sup> \_\_\_\_\_, Constituição Federal de 1988. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.72.

Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.”.

Em relação à publicidade dos atos processuais, com o objetivo de garantir a inviolabilidade física e moral do adolescente, é assegurado o segredo de justiça nos processos em que envolvam menores de idade, sendo resguardadas a sua identidade e imagem. Tal proibição se estende a todos os meios de vinculação, como demonstra o artigo 143 do ECA.<sup>25</sup>

Art. 143. É vedada à divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Por fim, todas as garantias processuais analisadas, deverão ocorrer em sintonia com uma última garantia, a da celeridade do processo. Como descreve Saraiva<sup>26</sup> na Justiça da Infância e da Juventude, uma resposta rápida pelo Judiciário se faz necessária, pois está associada às possibilidades de recuperação do adolescente em conflito com a lei. Esta tutela jurídica encontra-se exposta no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal da República, nos seguintes moldes: “Art. 5º [...] LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

## 2.2. Da Inimputabilidade Penal

---

<sup>25</sup> \_\_\_\_\_, Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.1036.

<sup>26</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.196.

Verifica-se que, na legislação brasileira, o menor de 18 anos de idade que comete conduta delitiva é considerado um agente inimputável e, por conseguinte, tem-se a exclusão de sua culpabilidade penal, ficando sujeito às normas da legislação especial.

A inimputabilidade penal trata-se de um instituto de excludente da culpabilidade, nos casos em que o agente criminoso não preenche o binômio necessário para imputação de crime, os quais são a sanidade mental e maturidade. Dessa maneira, este não pode ser considerado criminoso, sendo sujeito de procedimentos próprios para sua condição psíquica ou biológica. Tal instituto é claramente demonstrado por Mirabete<sup>27</sup>:

Só é reprovável pela conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.

De acordo com alguns doutrinadores para a avaliação da inimputabilidade penal existem três sistemas, quais sejam: o critério biológico, que analisa exclusivamente a saúde mental do agente; o critério psicológico observa a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato e de agir-se de acordo com esse entendimento; e o critério biopsicológico, que é um misto dos sistemas anteriores, analisando a capacidade mental do agente, juntamente com o entendimento da ilicitude do fato, bem como de comportar-se de acordo com esse entendimento.

No ordenamento jurídico brasileiro foi utilizado exclusivamente o critério biológico para o estabelecimento da inimputabilidade penal dos menores. Assim, presume-se que os menores de 18 anos não possuem maturidade para entender a gravidade do ato criminoso, bem como as consequências que este ato pode gerar para a sociedade, pois possuem o desenvolvimento mental incompleto.

---

<sup>27</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Pena**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.202.

Fica estabelecido, dessa forma, na Constituição Federal, que os menores de idade devem ser considerados inimputáveis devendo ser regidos por lei especial, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo sujeitos de proteções personalizadas às suas reais necessidades, como demonstra o seu artigo 228 da legislação supra citada: “art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas da legislação especial.”

Embora a idade estipulada para maioridade penal atualmente seja a faixa etária de 18 anos, este parâmetro é alvo de grandes discussões no cenário jurídico do país, visto que vários doutrinadores almejam a sua modificação. A primeira corrente acerca do tema defende a manutenção da idade penal aos 18 anos. A segunda sustenta a manutenção da maioridade penal atual, mas com a ampliação do período de internação para mais de três anos. A terceira posição indica a redução da idade penal para 16 anos. Por fim tem-se a corrente que defende a redução da menoridade penal para os 14 anos.

A primeira posição, que estabelece a permanência da atual idade penal, é defendida por Mirabete<sup>28</sup>, que descreve ser “a idade de 18 anos, um limite razoável de tolerância recomendado pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, de 1949, em Paris.”

Para Rebelo<sup>29</sup> a segunda corrente, “defende o posicionamento no sentido de que a solução para a questão não é reduzir a menoridade penal, mas ampliar o período máximo de internação, divergindo à quantidade de anos, podendo ser cinco, oito ou dez anos.

Em seguida, o terceiro posicionamento defendido por Nucci<sup>30</sup>, estabelece a redução da maioridade penal para os 16 anos, acreditando que esta faixa etária já possui capacidade de entendimento dos atos praticados.

Por derradeiro, tem-se a redução da maioridade criminal para 14 anos, como é defendida por Assunção<sup>31</sup>, o qual afirma que o jovem na faixa de 14 a 17

---

<sup>28</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Pena*. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>29</sup> REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. *Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução*. Belo Horizonte: IUS, 2010.

<sup>30</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 301.

anos tem plena condição de discernir o que é um ato cruel, desumano, criminoso e que já sabem diferenciar o que faz bem e o que faz mal.

### 3. Das Medidas Socioeducativas

#### 3.1. Das Medidas Socioeducativas em espécie e da sua Aplicabilidade.

Inicialmente, deve-se ressaltar que as medidas socioeducativas impostas aos jovens infratores têm o caráter reparador, com o objetivo de ressocializar e reeducar os mesmos, fazendo com que o adolescente se afaste do mundo do crime, tornando-se um adulto de bem.

Salienta-se que estas medidas estão expostas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe<sup>32</sup>:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional; [...]

---

<sup>31</sup> ASSUNÇÃO, José Ribamar da Costa. **Responsabilidade Social do Jovem e Maioridade Penal**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9809/responsabilidade-social-do-jovem-e-maioridade-penal#ixzz26lv1aZLR>. Acesso em: 12 de nov. 2014.

<sup>32</sup> \_\_\_\_\_, Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.1033.

A aplicação destas medidas ficará a cargo do Juiz da Vara da Infância e Juventude, que irá impor a medida de acordo com a gravidade do delito e com o grau de participação do menor. Sendo necessário também serem analisadas as consequências geradas pelo ato infracional e a personalidade, condições físicas e psicológicas do jovem para cumprir a sanção, sempre verificando a possibilidade de mudança dos infratores.

A advertência é a primeira medida socioeducativa imposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 115, é a medida menos severa, implicando em uma admoestação verbal do Juiz ao menor infrator, como forma de prevenção ao cometimento de novas infrações.

A imposição desta medida poderá ocorrer de maneira individual, quando somente um adolescente comete o ato infracional, ou de forma coletiva, quando o delito é cometido por um grupo de menores. Em ambas as situações, o juiz irá advertir os menores e impor limites acerca de suas ações, sempre com caráter pedagógico.

Para se utilizar desta repreensão judicial é necessário existir indícios suficientes de autoria, para que se possa haver a responsabilização do autor que realmente praticou o ato infracional, bem como de provas da materialidade do delito, o que mostra que realmente o delito ocorreu e que se trata de uma conduta ilícita, como dispõe o parágrafo único do artigo 114 do ECA<sup>33</sup>:

"Art. 114. [...] Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria".

Em linhas gerais, a aplicação da medida em questão ocorrerá em uma audiência específica de admoestação, em que o Juiz da Vara da Infância e da Juventude irá advertir o menor sobre seu ato, com o objetivo de repreender a prática

---

<sup>33</sup> \_\_\_\_\_, Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.1033.

deste delito, bem como prevenir a ocorrência de novas infrações. Logo após, será reduzido um termo que deverá ser devidamente assinado pelo menor infrator.

Por todo o exposto, nota-se que a medida socioeducativa de advertência, trata-se de uma medida singela, que busca principalmente repreender àqueles que, pelos impulsos próprios da juventude, cometem algum ato infracional.

A obrigação de reparar o dano consiste em uma medida de contraprestação executada pelo infrator, que tem o objetivo de restituir a coisa, promover o ressarcimento do dano, ou ainda utilizar outro meio para compensar o prejuízo da vítima, como reza o artigo 116 do ECA.

Dessa forma, a medida socioeducativa supracitada tem aplicabilidade em atos infracionais que tenham reflexos patrimoniais, ou seja, em delitos que interfiram nos bens ou no poderio econômico da vítima, como os crimes descritos no Título II da parte especial do Código Penal Brasileiro, que são o furto e o roubo.

Deve-se destacar que a reparação do dano deverá ser promovida exclusivamente pelo jovem que cometeu a conduta delituosa, para que a medida atinja o seu escopo educacional, de acordo com Saraiva<sup>34</sup>:

A reparação do dano há que resultar do agir do adolescente, de seus próprios meios, compondo com a própria vítima, muitas vezes, em um agir restaurativo. Daí sua natureza educativa e restaurativa, enquanto espaço de concertação entre vitimizado e vitimizador, mediado pelo Sistema de Justiça juvenil.

Assim, quando houver a impossibilidade da atuação do adolescente para reparação do prejuízo da vítima, esta medida deverá ser modificada para outra não privativa de liberdade, que seja mais adequada às condições do menor. A obrigação de reparar o dano não poderá ser realizada pelos responsáveis do infrator, uma vez que a medida imposta é guardada pelo princípio da personalidade, o qual não

---

<sup>34</sup> SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 162.

permite a transmissão da pena do menor para outrem, como é estabelecido no parágrafo único, do artigo 116, do ECA: “Art. 116 [...] Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”.

Em síntese, a medida em análise é aplicada pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude no ato da sentença do processo, quando comprovados a materialidade do crime e indícios de autoria, onde o Juiz definirá a espécie de reparação do dano causado, bem como o prazo para sua execução.

Poderá também ser aplicada a medida de obrigação de reparar o dano juntamente com a remissão, instituto descrito no artigo 126 do ECA, o qual permite a exclusão do processo pelo perdão da vítima, podendo ocorrer na fase pré-processual ou após a instauração do processo.

Por fim, nota-se a importância de tal medida, já que esta atinge os dois extremos da relação processual, objetivando-se a pacificação do conflito. Por um lado, tem-se o menor infrator que, com a restituição do dano causado pela prática do ato infracional, reativa -se seu censo de responsabilidade. Por outro lado, tem-se a vítima que será ressarcida do prejuízo que sofreu em virtude do ato infracional.

A prestação de serviços à comunidade é uma medida alternativa à aplicação das medidas privativas de liberdade. Consiste na realização de trabalhos pelo menor infrator, em lugares públicos ou assistenciais, como forma de cultivar o espírito solidário, o censo de responsabilidade, bem como o valor de cidadania. É estabelecido no artigo 117 do ECA<sup>35</sup>:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

---

<sup>35</sup> \_\_\_\_\_, Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.1034.

Observa-se que, para haver o cumprimento da medida em análise, é necessária a formação de convênios pelo Poder Judiciário com órgãos públicos ou assistenciais, para o encaminhamento dos adolescentes infratores, bem como uma programação pedagógica específica para que haja a recuperação social destes, como estabelece Sposato <sup>36</sup>:

A aplicação da medida de prestação de serviços a comunidade depende exclusivamente do Juiz da Infância e Juventude, mas em sua operacionalização recomenda-se um programa de atendimento que: estabeleça parcerias entre órgãos públicos e organizações não-governamentais, visando à construção de uma rede socioeducativa eficaz; tenha uma proposta pedagógica bastante consistente; e ofereça a capacitação permanente dos profissionais envolvidos na sua execução.

Em suma, a aplicação desta medida dá-se ao final do processo, sendo necessária a presença dos indícios de autoria e da materialidade da infração. Através de uma audiência admonitória, o jovem infrator receberá orientações relativas ao cumprimento da medida, sendo cientificado de suas responsabilidades e das metas que deverão ser alcançadas.

Deve-se frisar que, para o cumprimento desta medida, o menor infrator deverá ser encaminhado a um local cujo ambiente seja adequado às suas características pessoais, sendo que os trabalhos prestados deverão ser realizados de acordo com suas aptidões, como é disposto no caput do parágrafo único, do artigo 117, do ECA. Assim, o menor terá mais afinidade com o serviço prestado e a probabilidade da medida ser devidamente cumprida será maior.

A prestação de serviços à comunidade poderá ser aplicada no prazo máximo de seis meses, com trabalhos que deverão ter jornada semanal de até oito horas. Observa-se uma preocupação da legislação com as atividades diárias do menor, a qual estabelece que os trabalhos poderão ser realizados também nos finais de semana ou feriados, a fim de não interferir negativamente na

---

<sup>36</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/guia-medidassocioeducativas.Pdf>, p. 157. Acesso em: 14 de nov. 2014.

frequência escolar ou na presença ao trabalho do menor, nos termos da segunda parte, do parágrafo único, do artigo 117, do ECA<sup>37</sup>:

Art. 117. [...] Parágrafo único. [...] devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

De acordo com a Carta Magna Brasileira, que adotou a prevalência do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, somente deve ser permitido o trabalho aos maiores de 14 anos de idade. Dessa forma, pode-se dizer que a aplicação da presente medida socioeducativa deverá ser aplicada somente a esta faixa etária estabelecida no art. 227 da Constituição Federal: "Art. 227. [...] § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observando o disposto no art. 7º, XXXIII".

Ainda sob o enfoque da tutela jurídica ao adolescente, que comete conduta infracional, deve-se destacar que são garantidos na medida em análise uma série de direitos que lhe são próprios, como ressalta Sposato<sup>38</sup>:

[...] a proibição de trabalho noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte; proibição de trabalho insalubre, perigoso ou penoso; proibição de trabalhos realizados em locais prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do jovem; e compatibilidade escola-trabalho.

---

<sup>37</sup> \_\_\_\_\_ . Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.1034.

<sup>38</sup> **SPOSATO**, Karyna Batista. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/guia-medidassocioeducativas.Pdf>. Acesso em: 14 de nov. 2014.

O acompanhamento da prestação de serviço imposta é realizado nos próprios autos do processo do menor, com relatos periódicos fornecidos pelo órgão onde o adolescente realiza o trabalho, como carga horária e sua frequência ao programa. Sendo tal medida a mais aplicada.

A medida socioeducativa de liberdade assistida consiste no acompanhamento, orientação e auxílio ao menor infrator, como estabelece o artigo 118 do ECA. É para muitos doutrinadores a chamada "medida de ouro", por se acreditar em seu alto nível ressocializador e de reintegração social.

Esta medida será utilizada em casos intermediários, onde a aplicação de uma medida mais leve seria ineficaz, mas, por outro lado, o menor infrator não apresenta perigo a sociedade, não justificando uma medida privativa de liberdade.

Destaca-se como peça fundamental na aplicação desta medida a figura do orientador judiciário, que será o responsável pelo acompanhamento do menor infrator. Os orientadores deverão ser escolhidos, preferencialmente, entre agentes de serviços estatais de assistência social ou conselheiros tutelares, pela autoridade judiciária, como descreve o parágrafo primeiro do artigo 118 do ECA: "Art. 118. [...] §1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento".

Cabe ao orientador acompanhar o menor infrator durante seu dia-a-dia, inserindo o mesmo e sua família em programas do governo, quando necessário, supervisionar seus estudos e frequência escolar, promover a capacitação profissional do menor e sua inserção no mercado de trabalho, entre outros, de acordo com a necessidade do menor. Assim dispõe o artigo 119 do Estatuto Infanto-juvenil<sup>39</sup>.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

---

<sup>39</sup> \_\_\_\_\_, Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.1034.

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho. [...]

Torna-se importante frisar que o orientador deverá, de fato, assistir o menor, para que a liberdade assistida atinja o seu real objetivo de reeducação e redirecionamento do infrator.

Ainda para que se promova realmente a aplicação desta medida com sucesso, a relação do menor com o orientador deverá ultrapassar a esfera judiciária, com a formação de uma parceria baseada na confiança e respeito entre orientador e orientando. Cabe ao orientador: estabelecer com o adolescente sistemática de atendimentos e pactuar as metas a serem alcançadas, objetivando a construção de um projeto de vida; desenvolver um vínculo de confiança; não fazer julgamentos moralistas; propiciar a capacidade de reflexão sobre sua conduta e avaliar periodicamente o seu "caminhar".

Observa-se que a liberdade assistida tem sua aplicação em uma audiência admonitória, onde o juiz irá apresentar o adolescente ao seu orientador judiciário, fornecendo informações sobre o cumprimento da medida e indicando os primeiros trabalhos que deverão ser realizados pelo orientador. Por fim, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude também deverá alertar o menor infrator sobre a importância do cumprimento desta, uma vez que, caso não ocorra, poderá haver regressão de medida.

O acompanhamento da execução desta medida dá-se através de relatórios periódicos, que deverão ser entregues pelo orientador ao Juiz do caso e por meio de avaliações relativas à evolução da medida, como prescreve o artigo 119, inciso IV: "Art. 119. Incumbe ao orientador [...] a realização dos seguintes encargos, entre outros: IV- apresentar relatório do caso".

Verifica-se que a liberdade assistida deverá ser imposta pelo prazo mínimo de 6 meses, podendo ao final deste lapso temporal ser revogada, substituída ou prorrogada pelo mesmo período, diante do § 2º, do artigo 118 do ECA.

Finalmente, pode-se concluir que a medida de liberdade assistida, se realizada com responsabilidade pelos envolvidos, pode promover ao adolescente infrator inúmeros benefícios, como educação, inserção no mercado de trabalho, entre outros, promovendo sua ressocialização, através do bom exemplo e apoio.

A medida socioeducativa de semiliberdade consiste em uma medida parcialmente privativa de liberdade, a qual possibilita a saída do menor infrator durante o período diurno para atividades externas, como o estudo e o trabalho.

Pode-se dizer que a presente medida apresenta duas formas: a de aplicação inicial ou de transição. A primeira refere-se ao tratamento tutelar aplicado como medida inicial ao menor infrator, sendo a segunda aplicada em caráter progressivo, após o cumprimento da medida de internação, como estabelece o caput do artigo 120 do ECA: "Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto [...]".

Observa-se que é condição obrigatória para a utilização da presente medida, que o menor estude e/ou trabalhe, de acordo com o artigo 120, §1º do estatuto infanto-juvenil e que estas atividades sejam realizadas, sempre que possível, na própria comunidade do menor.

Deve-se destacar que as atividades externas realizadas pelo menor infrator, que cumpre medida de semiliberdade, podem ser realizadas independentemente de autorização judicial e sem nenhum acompanhante, mas devendo sempre ser respeitado os horários preestabelecidos pela instituição educacional. Assim fica estabelecido no artigo 120 do ECA: "Art. 120. [...] possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial".

Em suma, a medida de semiliberdade tem o objetivo de fazer valer o direito de locomoção dos menores, estimular o cumprimento das normas de relacionamentos no meio social, bem como promover trabalhos nas esferas

governamentais para realização de uma política de ressocialização do menor infrator, como destaca Sposato<sup>40</sup>.

:

[...] responsabilidade e diligência ao adolescente, a fim de que este exercite seu direito de ir e vir; respeito às normas de convivência, com o cumprimento de horários e limites das atividades externas; e promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais por meio de políticas públicas, para que a inserção social se concretize.

A execução da medida em análise não apresenta tempo determinado pela legislação menorista, mas deve-se utilizar, na sua aplicação, as disposições referentes à medida de internação, sempre que necessário, como expõe o §2º do artigo 120 do ECA: “Art. 120. [...]§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação”.

Dessa forma, em consonância com a internação e diante do artigo 121 do ECA, a medida de semiliberdade poderá ser aplicada no prazo máximo de três anos, com reavaliações a cada seis meses, havendo a liberação compulsória, caso o infrator complete 21 anos no decorrer da realização da medida.

A aplicação da presente medida, também se dá nas mesmas situações pertinentes a internação, ou seja, somente poderá ser imposta quando o ato infracional for cometido diante de grave ameaça ou violência contra pessoa ou ainda por reincidência em infrações graves.

O adolescente infrator submetido a presente medida goza de uma série de garantias individuais, próprias da privação de liberdade, tais como receber visitas, alojamentos com higiene e salubridade, ter acesso aos meios de comunicação, entre outros direitos expostos no artigo 124 do ECA.

Hodiernamente, nota-se baixos índices de aplicação da medida em foco, em virtude, muitas vezes, da pouca infraestrutura presente, como o pequeno número

---

<sup>40</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicações/guia-medidassocioeducativas>. Pdf. Acesso em: 14 de nov. 2014.

de unidades específicas para execução da semiliberdade e pela falta de preparação da equipe técnica envolvida, ocasionando alto número de fugas.

Por fim, pode-se dizer que a medida de semiliberdade, desde que pautada sob um bom alicerce institucional, contribui para o redirecionamento pessoal e pela inclusão social do menor infrator, através da prática de suas atividades diárias, como o estudo e o trabalho e pelo convívio na comunidade onde reside, respectivamente.

A medida socioeducativa de internação constitui medida privativa de liberdade, de acordo com o caput do artigo 121 do ECA, estabelecendo o recolhimento do menor infrator em centros socioeducativos, por tempo a ser determinado pelo Juiz.

Esta medida deverá ser norteadada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e do respeito da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Além destes princípios serem uma imposição do ECA, trata-se também de uma garantia constitucional, exposta no art. 227, §3º, inciso V, da Carta Magna Brasileira<sup>41</sup>:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade [...]:

§ 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...] V – obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade. [...]

O princípio da brevidade consiste no limite cronológico da medida de internação, ou seja, a duração desta medida deverá ocorrer o mais rápido possível, de acordo com o tempo pré-estabelecido na lei. Em relação ao princípio da excepcionalidade, este significa que a internação somente poderá ser aplicada se

---

<sup>41</sup> \_\_\_\_\_, Constituição Federal de 1988. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.72.

esta for realmente necessária e caso não haja outra medida eficaz para ressocializar o menor infrator, como esclarece Saraiva<sup>42</sup>:

O Princípio da Excepcionalidade se sustenta na idéia de que a privação de liberdade não se constitui na melhor opção para a construção de uma efetiva ação socioeducativa em face do adolescente, somente acionável, enquanto mecanismo de defesa social, se outra alternativa não se apresentar.

Já o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento estabelece que deve haver a proteção do menor infrator na imposição e na aplicação das medidas impostas, uma vez que é dever do Estado promover políticas públicas que promovam a proteção da integridade física e psicológica dos internos, no ambiente da execução desta medida, uma vez que se tratam de sujeitos em formação.

Verifica-se que diante da seriedade desta medida, a internação somente poderá ser aplicada nos casos pré-estabelecidos no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como nos atos infracionais mais severos e praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, por reincidência na prática de infrações com elevada gravidade ou, ainda, em casos de descumprimento reiterado e injustificável de medidas anteriormente impostas ao infrator, depois de ocorrer o devido processo legal.

A duração da execução da medida de internação poderá ocorrer em período máximo de 3 anos, devendo ser realizadas avaliações a cada 6 meses para verificar a possibilidade de soltura do menor. Se o menor completar os 21 anos de idade no decorrer do cumprimento da medida, deverá haver a liberação

---

<sup>42</sup> SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. *Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional*. 4º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 162.

compulsória deste, nos termos do artigo 121, parágrafos 2º, 3º e 5º do Estatuto Infante Juvenil brasileiro<sup>43</sup>:

Art. 121 A internação constitui medida privativa da liberdade, [...]:

§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

[...]

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Todavia, observa-se uma exceção aos prazos expostos acima, nos casos que se referem à internação em virtude de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta ao menor infrator, em que a execução da internação poderá ser de, no máximo, três meses, consoante dispõe o artigo 122, inciso III, parágrafo 1º, do ECA<sup>44</sup>:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

[...]

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

---

<sup>43</sup> \_\_\_\_\_, Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.1034.

<sup>44</sup> \_\_\_\_\_, Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.1034.

Em suma, a aplicação da medida de internação deve estar sujeita à observância de certas garantias especiais, de que os adolescentes são titulares, decorrentes da introdução da Doutrina da Proteção Integral em nosso ordenamento jurídico.

Tais direitos englobam desde o acesso a instrumentos de higiene pessoal a garantias processuais, como é descrito no artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>45</sup>:

**Art. 124.** São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

---

<sup>45</sup> \_\_\_\_\_, Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.1034.

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guarda-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

Ressalta-se que a medida em análise deverá ser cumprida em ambiente exclusivamente juvenil, como centros socioeducativos, havendo, ainda, a separação dos infratores, de acordo com a idade, capacidade física e gravidade da infração cometida, como demonstra o artigo 123 do ECA<sup>46</sup>:

"Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração."

Deve-se destacar ainda, a possibilidade dos internos realizarem atividades no exterior dos centros socioeducativos, ou seja, no seio da própria comunidade. Para tanto, é necessário o acompanhamento dos jovens por monitores ou educadores, como deixa claro o artigo 121, parágrafo primeiro, do ECA<sup>47</sup>:

"Art. 121. [...] § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário."

---

<sup>46</sup> \_\_\_\_\_, Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.1034.

<sup>47</sup> \_\_\_\_\_, Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.1034.

Por fim, merece atenção o instituto da internação provisória, que tem o objetivo de garantir a segurança pessoal do adolescente apontado como infrator e ainda garantir a manutenção da ordem pública. Será necessário para sua implementação, a figura dos dois requisitos exigidos para a concessão de qualquer medida cautelar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, do contrário será ilegal a internação do adolescente.

A medida de internação, no caráter provisório, terá cabimento nos mesmos casos prescritos para a internação definitiva, estabelecidos no artigo 122, incisos I, II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como se não for possível a entrega imediata do adolescente a seus responsáveis, ou quando o ato infracional praticado, por sua gravidade, poderá colocar em risco a segurança e proteção do menor infrator.

Diante do exposto, pode-se dizer que a medida de internação, no seio da legislação brasileira, se apresenta como uma medida bem estruturada. Contudo, na prática, a presente medida socioeducativa é, na verdade, precária e muitas vezes, ineficaz, diante do descaso do Estado no investimento em estabelecimento de qualidade, que de fato ressocializem o menor infrator.

#### **4. Da Posterior Reinserção do Adolescente Infrator na Sociedade**

##### **4.1. Dos Projetos Sociais de Apoio para inserir o Adolescente Infrator no meio social.**

Para que haja uma ressocialização de fato é importante a realização de ações que promovam novas oportunidades para os infratores, que muitas vezes cometem os atos delituosos por necessidade e por não terem outras alternativas.

Dessa forma, observa-se, em vários estados brasileiros, a promoção de projetos destinados à reeducação de adolescentes que cometeram delitos, através da qualificação profissional, da inclusão no mercado de trabalho, do fortalecimento dos vínculos familiares, incentivo ao esporte, entre outros.

Inicialmente, merece destaque o Projeto "Novos Rumos", criado pela Resolução 659/2011, na capital mineira, que como é demonstrado pelo Tribunal de

Justiça de Minas Gerais é atualmente “referência nacional em ações em favor da humanização da pena, da inclusão e da Justiça social.”.

Em suma, o Projeto “Novos Rumos”, tem o objetivo de humanizar a execução das prisões e medidas socioeducativas privativas de liberdade e reinserir a pessoa em conflito com a lei no meio social, como ressalta o Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>48</sup>:

O Programa Novos Rumos tem o objetivo de fortalecer a humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas de internação, buscando a individualização e alcance da finalidade das medidas socioeducativas, penas alternativas e medidas de segurança, com vista à expansão das ações para todo o Estado de Minas Gerais com enfoque especial na reinserção social da pessoa em conflito com a Lei.

Ainda no mesmo Estado, está sob votação da Comissão de Segurança Pública da Assembléia de Minas Gerais, um projeto de lei que reserva postos de trabalhos em empresas para jovens egressos no sistema socioeducativo, com o objetivo de promover a reinserção social. Em contrapartida, as pessoas jurídicas que aderirem ao projeto terão benefícios com subvenções econômicas, como forma de estímulo a contratação dos adolescentes em conflito com a lei, como descreve a Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

O Estado do Espírito Santo também criou projetos visando o apoio à qualificação profissional dos menores infratores, com a fabricação de pães pelo Projeto “Panificação na Socioeducação” e através da formação de cooperativas que realizarão cursos teóricos a respeito da economia sustentável. Outro projeto que merece destaque é o “Pães Congelados”, o qual será realizado dentro das Instituições Socioeducativas do Estado. Assim, fica exposto pelo Portal do Governo do Estado de Espírito Santo<sup>49</sup>:

---

<sup>48</sup> <http://www.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/>. Acesso em 25 de nov. 2014.

<sup>49</sup> <http://www.es.gov.br/noticias/154816/iases-leva-inovacao-e-ressocializacao-para-9-semana-ciencia-e-tecnologia.htm>. Acesso em 25 de nov. 2014.

[...] o Panificação na Socioeducação, contemplará cursos preparatórios de fabricação de produtos específicos de panificação, desenvolvido em parceria com a Fundação Dadalto; Cooperativa com foco na Economia Solidária, que contemplará cursos teóricos, informativos e analíticos acerca de tendências de mercado, economia solidária e sustentável, que será desenvolvido em parceria com o Movimento Vida Nova de Vila Velha (Move); e Pães Congelados, uma forte tendência da panificação que terá a produção instalada dentro das unidades socioeducativas, funcionando em forma de cooperativa, em parceria com a Fundação Dadalto.

Observa-se, ainda, o Projeto “Começar de Novo”, no Acre, por meio da qualificação profissional de menores que haviam se envolvido com o crime, através de cursos profissionalizantes de cabeleireiro. Além do curso, são doados para os reeducandos os primeiros utensílios para iniciar o próprio negócio, estimulando, assim o início de uma nova vida.<sup>50</sup>

O emprego como forma de dignificar esta clientela também é utilizado em Sergipe, para inserir em trabalhos, na modalidade jovem aprendiz, os egressos em ato infracional com a implementação do Projeto “Programa de Egressos das medidas socioeducativas de Sergipe” (Pemse). Além deste, são realizados outros trabalhos, como a promoção de cursos de informática, de agente de limpeza, preparatórios para pedreiro, reforço escolar, aulas de hip hop, entre outros, pelos projetos “Trilhando Caminhos” e “Portas Abertas”.<sup>51</sup>

A Instituição Homem Novo, no Rio de Janeiro, utiliza o esporte como ferramenta de ressocialização de meninas em confronto com a lei. Através do Projeto “Esporte Legal”, são promovidos campeonatos entre o próprio grupo e com times de escolas públicas. Também são promovidas atividades extracurriculares, como visita a museus, como forma de estímulo cultural para as adolescentes.<sup>52</sup>

Em Paraíba, o esporte é unido a atividades de prevenção, como fica demonstrado com o projeto “Esporte e Saúde na Medida”. São realizados

<sup>50</sup> <http://www.tjac.jus.br/noticia.jsp/texto=15824>. Acesso 25 de nov. 2014.

<sup>51</sup> <http://www.e-sergipe.com/noticias/fundacao-renascer-executa-projeto-de-ressocializacao-de-adolescentes/>. Acesso em 25 de nov. 2014.

<sup>52</sup> <http://redeglobo.globo.com/esporte-cidadania/noticia/2012/11/jovens-em-ressocializacao-vaoparticipar-do-esporte-cidadania.html>. Acesso 25 de nov. 2014.

campeonatos de futebol entre os internos, palestras sobre educação sexual e reprodutiva, sobre o uso abusivo de álcool e outras drogas e sobre direitos e deveres. Também são promovidos a medição da glicemia e pressão arterial e ainda uma “feijoada de ressocialização” para promover a união das famílias.<sup>53</sup>

O Ministério Público do Estado de Rondônia, com a criação do Projeto “Ressocialização: uma proposta Pró-Ativa” pretende-se além de dar suporte aos adolescentes que já estão sob a execução de medida socioeducativa, realizar, sobretudo, a prevenção da prática de atos infracionais. O objetivo do projeto, em suma, se baseia na conscientização de crianças e adolescentes sobre as consequências da criminalidade, através de reuniões em escolas e em outros ambientes públicos, como descreve Harger.<sup>54</sup>

A parceria com a família apresenta grande importância em Mato Grosso do Sul, como fica evidenciado através do Projeto “A Família no Processo de Ressocialização do Encarcerado” levado também aos jovens infratores em medida de internação. Com a utilização de palestras e discussões a respeito do tema família e valores, almeja-se reforçar os laços entre internos e familiares.<sup>55</sup>

.Por fim, o estado de Mato Grosso é referência na prática de dois projetos, um voltado para a reinserção social e outro para profissionalização dos menores infratores. O primeiro é denominado Projeto “Reintegrar”, que através de parcerias com toda a sociedade, promove aos jovens, que cumprem medida de internação, atividades que contribuem para o retorno ao convívio familiar e social, com a prática de esportes e de atividades religiosas, estudos, palestras sobre temas variados e atendimentos médicos, quando necessário.<sup>56</sup>

O segundo trabalho em destaque em Mato Grosso diz respeito à realização de atividades que os próprios adolescentes escolhem, o que faz com que

---

<sup>53</sup> <http://www.paraiba.pb.gov.br/55748/fundac-promove-projeto-esporte-e-saude-na-medida-no-cea-e-cej.html>. Acesso em 25 de nov. 2014.

<sup>54</sup> [http://www.mp.ro.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?p\\_1\\_ed=2396410&folderId=2547749&name=DLFE58427.pdf](http://www.mp.ro.gov.br/c/document_library/get_file?p_1_ed=2396410&folderId=2547749&name=DLFE58427.pdf). Acesso em 25 de nov. 2014.

<sup>55</sup> <http://amanbainoticias.com.br/educacao-e-cultura/epam-realiza-projeto-de-ressocializacao-e-festa-dascrianças-em-amanbai>. Acesso em 25 de nov. 2014.

<sup>56</sup> <http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia/id=8369>. Acesso em 25 de nov. 2014.

o índice de aprendizagem seja ainda mais satisfatório, como aulas de violão, mecânica de moto e manutenção de bicicletas.<sup>57</sup>

.Como há de se verificar, existem muitas mobilizações no país para promover a ressocialização dos menores infratores. Através da união da família, sociedade e apoio do Estado juntamente com a efetiva realização dos projetos descritos, pode-se proporcionar assim, ao jovem em confronto com a lei, novas oportunidade de vida, o que é fundamental para que haja uma ressocialização efetiva.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objetivo central avaliar a utilização das medidas socioeducativas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando se estas contribuem com eficácia para a ressocialização dos menores infratores.

Como foi demonstrado, as medidas de caráter não privativo de liberdade, em sua maioria são consideradas eficazes, como ocorre com a medida de advertência, obrigação de reparação do dano e prestação de serviços à comunidade. Somente a medida de liberdade assistida, apesar de ser a considerada "medida de ouro", para alguns operadores do direito esta não vem atingindo sua real eficácia, visto que há falta de preparação do corpo técnico que orienta o menor infrator, aumentando, dessa forma, o senso de impunidade da população.

Quanto às demais medidas de internação e ao regime de semiliberdade, ficou evidenciado neste trabalho que, diante da falta de estrutura física e operacional, a ressocialização, de fato, dos menores fica comprometida, não atingindo assim sua eficácia.

Em relação à aplicabilidade das medidas socioeducativas, demonstra-se em audiências preliminares, que a medida mais aplicada foi a de advertência, sendo seguida pela internação provisória, pela prestação de serviços à comunidade e, por

---

<sup>57</sup> <http://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/678154/projetos-de-ressocializacao-profissionalizam-ovens-das-unels>. Acesso em 25 de nov. 2014.

fim, com baixa aplicação das medidas de liberdade assistida e o regime de semiliberdade.

Diante de todo o exposto, observou-se que os atos infracionais mais praticados foram os delitos de tráfico de drogas, o uso de drogas, o roubo e a lesão corporal, respectivamente. O estado procura promover a prevenção dos mesmos.

A pesquisa procurou também, diante da análise das medidas socioeducativas, demonstrar as melhores formas de reinserção social de adolescentes infratores, chegando-se à conclusão que é necessário haver um conjunto de ações para que se atinja este escopo, como o apoio de uma família bem estruturada, uma educação de qualidade, a realização de um trabalho pelo menor infrator, que a sociedade inclua este menor sem preconceitos e, por derradeiro, que o Estado promova políticas públicas de apoio ao adolescente que cometeu delito e ainda de prevenção, para evitar o cometimento de novos atos infracionais.

Como forma de estímulo à promoção da ressocialização foram destacados alguns dos projetos sociais realizados em várias regiões brasileiras que utilizam a educação, o esporte, o trabalho e a família como ferramentas para reeducação do menor infrator.

Diante da pesquisa realizada, pode-se constatar que as medidas socioeducativas, no texto legislativo do Estatuto da Criança e do Adolescente são bem elaboradas, impondo um trabalho multifuncional que, se realizado com seriedade, certamente contribuiria para reeducação do menor infrator. Entretanto, o que se observa na prática é que, durante o cumprimento da maioria das medidas, há uma grande má estrutura física, pouca preparação dos auxiliares na sua execução e um descaso do Estado em promover políticas públicas que, de fato, deem novas oportunidades para que o menor infrator possa trilhar novos caminhos, longe das estradas do crime.

## REFERÊNCIAS

**ASSUNÇÃO**, José Ribamar da Costa. **Responsabilidade Social do Jovem e Maioridade Penal**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9809/responsabilidade-social-do-jovem-e-maioridade-penal#ixzz26lv1aZLR>.

**Decreto-Lei 6026, de 24 de novembro de 1943**. Dispõe sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados infrações penais. Disponível em: <http://www2camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html>.

**DUART**, Katiele. **Epam realiza projeto de ressocialização e festa das crianças em Amambai**. Disponível em: <http://amambainoticias.com.br/educacao-e-cultura/epam-realiza-projeto-de-ressocializacao-e-festa-das-criancas-em-amambai>.

**Fundac promove projeto Esporte e Saúde na medida no CEA e CEJ**. Disponível em: <http://www.paraiba.pb.gov.br/55748/fundac-promove-projeto-esporte-e-saude-na-medida-no-cea-e-cej.html>.

\_\_\_\_\_. **Código de Menores de 1979**. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-de-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014.

**HOLANDA FERREIRA**, Aurélio Buarque de. Mini Aurélio. Nova Fronteira. 4<sup>o</sup> edição.

**HARGER**, Cláudio Wolff. Projeto **“Ressocialização: Uma Proposta Pró-Ativa”**. Disponível em: [http://www.mp.ro.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?p\\_1id=2396410&folderId=2547749&name=DLFE-58427.pdf](http://www.mp.ro.gov.br/c/document_library/get_file?p_1id=2396410&folderId=2547749&name=DLFE-58427.pdf).

**Jovens em ressocialização vão participar do Esporte Cidadania.** Disponível em: <http://redeglobo.com/esporte-cidadania/noticia/2012/11/jovens-em-ressocializacao-vao-participardoesporte-cidadania.html>.

**LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado.** 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

**MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional.** 27º ed. São Paulo: Atlas S.A, 2001.

**MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal.** 26º ed. São Paulo: Atlas, 2010.

**MEIRA, Silvio A. B. A lei das XII Tábuas-Fonte do Direito Público e Privado.** 3º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

**Mato Grosso:** Projeto inédito de ressocialização de adolescentes é realizado em Barra dos Garças. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/matéria?id=8369>.

**NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal.** 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

**Projetos de ressocialização profissionalizam jovens das uneis.** Disponível em: <http://amambainoticias.com.br/educacao-e-cultura/epam-realiza-projeto-deressocializacao-e-festa-das-criancas-em-amambai>.

**Programa Começar de Novo: Secretaria de Pequenos Negócios e Vepma realizam entrega de kits de cabeleireiros a reeducandos.** Disponível em: <http://www.tjac.jus.br/noticias/noticia.jsp/texto=15824>.

**Ressocialização de Adolescentes é uma realidade no governo de Sergipe.** Disponível em: <http://www.e-sergipe.com/noticias/fundacao-renascer-executa-projeto-de-ressocializacao-de-adolescentes/>.

**REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução.** Belo Horizonte: IUS, 2010.

**SPOSATO, Karyna Batista. Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas.**  
Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/guia-medidassocioeducativas.Pdf>.

**SARAIVA, João Batista da Costa. Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional.** 4º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

**SARAIVA, João Batista da Costa. Adolescente Em Conflito Com a Lei da Indiferença à Proteção Integral.** 4º ed, 2012. Livraria do Advogado.